



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807744 - SP (2024/0457218-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JUCIANO SANTOS BRITO
ADVOGADO : WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR - SP242066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum previdenciário ajuizada pelo ora agravado contra o INSS, ora agravante, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio doença, decorrente de espondilose lombar – hérnia de disco lombar extrusa (CID M47.8), conforme acidente de trabalho (CAT emitida em 09/2012). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas quanto à incidência da SELIC a partir da vigência da EC n. 113/2021. O valor da causa foi fixado em R\$ 68.507,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - No mais, quanto à tese defendida pelo INSS de que o Tribunal afirmou ser dispensável a realização de perícia para elegibilidade ao benefício, com previsão no art. 137, § 1º-A, do Decreto n. 3.048/1.999, imperioso destacar que (i) primeiro o recorrente não indica com precisão tal dispositivo para albergar o direito, limitando-se a citar genericamente o *caput*; o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF (ii) a redação do dispositivo somente foi incluída a partir do Decreto n. 10.410/2020, posterior ao fato dos autos ocorrido em 2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807744 - SP (2024/0457218-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JUCIANO SANTOS BRITO
ADVOGADO : WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR - SP242066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum previdenciário ajuizada pelo ora agravado contra o INSS, ora agravante, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio doença, decorrente de espondilose lombar – hérnia de disco lombar extrusa (CID M47.8), conforme acidente de trabalho (CAT emitida em 09/2012). Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas quanto à incidência da SELIC a partir da vigência da EC n. 113/2021. O valor da causa foi fixado em R\$ 68.507,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - No mais, quanto à tese defendida pelo INSS de que o Tribunal afirmou ser dispensável a realização de perícia para elegibilidade ao benefício, com previsão no art. 137, § 1º-A, do Decreto n. 3.048/1.999, imperioso destacar que (i) primeiro o recorrente não indica com precisão tal dispositivo para albergar o direito, limitando-se a citar genericamente o *caput*; o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF (ii) a redação do dispositivo somente foi incluída a partir do Decreto n. 10.410/2020, posterior ao fato dos autos ocorrido em 2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROCEDENTE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO. RECURSO DO INSS. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEGURADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS QUANTO AO ALCANCE DO TERMO "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE" E SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SEGURADO EM TRATAMENTO MÉDICO, COM USO DE MEDICAÇÕES E SESSÕES E FISIOTERAPIA. REQUISITOS DOS ART. 59 E 60 DA LEI Nº 8.213/91 PREENCHIDOS, NECESSÁRIA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA COMINATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. TAXA SELIC APÓS EC Nº 113/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. RECURSO DO INSS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. ART. 1.012, § IO, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO RESPECTIVO § 40 DO ART. 1.012 DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPRESSÃO "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE" É DÚBIA, NÃO ESTANDO CLARA A NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, NEM MESMO SE HÁ CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. REQUER A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, POR SER DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE. PEDIDOS REJEITADOS. SEGURADO TRABALHADOR BRAÇAL, DE BAIXA ESCOLARIDADE, SEM CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO, EM TRATAMENTO MÉDICO, COM USO DE MEDICAÇÕES E SESSÕES DE FISIOTERAPIA. LESÃO NÃO CONSOLIDADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, COM LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM MOVIMENTOS COM SOBRECARGA E ESFORÇO EXCESSIVO COM A COLUNA LOMBAR, CARATERÍSTICOS DA FUNÇÃO

EXERCIDA PELO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO TEMPO NECESSÁRIO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL CORRETAMENTE FIXADO. MULTA COMINATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA, DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO: A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, DEVERÁ SER OBSERVADA A TAXA SELIC. 2.~TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB): 19/10/2018. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO ANTERIOR. 3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 4. ABONO ANUAL. CABIMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 8.213/91. 5. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OBSERVÂNCIA DOS MESMOS ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS APLICADOS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 6. COMPENSAÇÃO DE VALORES: COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS A DIB, A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO ACUMULÁVEIS OU POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. QUESTÃO DECIDIDA NO RE Nº 870.947/SE (TEMA 810/STF). JUROS DE MORA SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, DEVERÁ SER OBSERVADA A TAXA SELIC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENDO A SENTENÇA ILÍQUIDA, A APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, INCLUSIVE NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ, OCORRERÁ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 40, INCISO II, DO CPC. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.105/STJ). 9. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. LEIS ESTADUAIS Nº 4.952/85 ENº 11.608/03. 10. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS. QUESTÕES POSTAS DECIDIDAS. 11. TUTELA^ DE URGÊNCIA CONCEDIDA. CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, RESSALVADA A OBSERVÂNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS ACIMA DESTACADOS. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

O Instituto opôs embargos de declaração nos quais apontou que a imposição da reabilitação profissional – independente da realização de perícia de elegibilidade - viola o procedimento previsto em lei, bem como a discricionariedade administrativa da Autarquia na condução do programa de reabilitação profissional. Também aduziu ser incabível a imposição de multa no caso concreto.

[...]

Assim, verificada a violação aos artigos 62 e 89 da Lei 8213/91 - regulamentados pelos artigos 136, 137 e 140 do Decreto 3048/99 - bem como aos artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil e artigo 884 do Código Civil e, ainda, ao artigo 1022, II, do Código Processual, a autarquia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interpõe o presente Recurso Especial.

[...]

CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II, DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

[...]

Também se omitiu quanto aos dispositivos legais - artigos 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil - que preveem e regulamentam a aplicação da multa. Com efeito, o acórdão integrador simplesmente ratificou entendimento anterior (fl. 775):

[...]

Ocorre que os nobres julgadores, ao analisarem os declaratórios, não apreciaram a questão jurídica levantada pelo recorrente acerca da impossibilidade de IMPOR A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO - independente da conclusão da perícia de elegibilidade - como condição para a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

[...]

1. INCLUSÃO DO AUTOR NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ARTIGOS 62 E 89 DA LEI 8213/91 - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

[...]

Deflui da legislação que compete ao magistrado determinar a sua deflagração do procedimento de reabilitação, ou seja, determinar que a autarquia encaminhe o segurado à perícia de elegibilidade.

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de trabalhador rural (engatador de carreta de cana de açúcar), lesionou sua coluna vertebral em 9/7/2012. Após, em 2017, devido às condições desgastantes do trabalho exercido, houve necessidade de realização de cirurgia para correção de hérnia de disco lombar extrusa, com conseqüente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

[...]

Com efeito, o expert nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades que exijam movimentos com sobrecarga e esforço excessivo na coluna lombar, podendo executar qualquer outro tipo de atividade diversa das citadas.

[...]

Quanto ao nexo causal, a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial são suficientes para estabelecer o liame etiológico entre a moléstia do autor e o desempenho da sua atividade laborativa.

A propósito, o apelo do INSS limita-se a impugnar aspectos secundários da condenação, sem contestação da relação de causalidade. Assim, em que pesem a alegações da autarquia mostra-se correta a concessão de auxílio-doença, benefício compatível com as limitações funcionais do segurado.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No mais, quanto à tese defendida pelo INSS de que o Tribunal afirmou ser dispensável a realização de perícia para elegibilidade ao benefício, com previsão no art. 137, § 1º-A, do Decreto 3.048/1.999, imperioso destacar que (i) primeiro o recorrente não indica com precisão tal dispositivo para albergar o direito, limitando-se a citar genericamente o *caput*; (ii) a redação do dispositivo somente foi incluída a partir do Decreto n. 10.410/2020, posterior ao fato dos autos ocorrido em 2018.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela

parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.807.744 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0457218-9

Número de Origem:
00062477520228260438

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : JUCIANO SANTOS BRITO

ADVOGADO : WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR - SP242066

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025